

Paran preferido em Plenário em 14/03/2012, às 17h.50 min.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550, DE 2011

(MENSAGEM Nº 136, de 18/11/2011 – CN e Nº 515, de 17/11/2011 – PR)

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Mara Gabrielli

I - RELATÓRIO

A Presidenta da República adotou a Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, para "Alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores", além de determinar outras providências que estarão na esfera da competência e atribuição dos Ministérios da Fazenda; Ciência, Tecnologia e Inovação; e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como do Conselho Monetário Nacional.

O objetivo do disciplinamento contido na MP é o de prover uma linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD).

A linha de crédito subsidiada, ora proposta, facilitará a equiparação de oportunidades das PCD - das quais 24,6 milhões de pessoas pesquisadas recebem até um salário mínimo - permitindo que pessoas que recebem até dez salários mínimos mensais possam ser tomadoras de crédito da parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos

comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, exclusivamente para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva.

Para tanto, a MP determina que a União concederá subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito efetuadas por instituições financeiras públicas federais, com a finalidade exclusiva de aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Por último, a MP estabelece que a metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa em questão serão definidos, anualmente, mediante portaria do Ministério da Fazenda, ficando limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

Em 30/11/2011, sem êxito, no entanto, por motivo de falta de quórum, foi feita a primeira tentativa para a instalação da Comissão Mista Especial destinada a examinar a medida provisória e elaborar o respectivo parecer.

Em 01/12/2011, esgotado o prazo regimental sem que houvesse, portanto, a instalação da referida Comissão Mista, a matéria foi encaminhada à SSCLCN – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional - para as devidas providências.

Ainda em 01/12/2011, também no âmbito da SSCLCN, foi juntada a folha nº 91 ao processado, referente à cópia da página da Ordem do Dia do Congresso Nacional de 1º-12-2011, contendo a composição da Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 550, de 2011.

Em seguida, a SSCLCN encaminhou o processado à Secretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no § 8º do art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

Em decorrência dessa tramitação, cumpre ainda observar os seguintes prazos regimentais:

- Prazo para Emendas: 19/11/2011 a 24/11/2011.
- Comissão Mista: 18/11/2011 a 01/12/2011.

- Câmara dos Deputados: 02/12/2011 a 15/12/2011.
- Senado Federal: 16/12/2011 a 08/02/2012.
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/02/2012 a 11/02/2012.
- Passa a sobrestar a pauta: a partir de 12/02/2012.
- Congresso Nacional: 18/11/2011 a 26/02/2012.
- Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/02/2012 a 26/04/2012.

Em 06/12/2011, o Excelentíssimo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, assinou despacho que encaminhou a Medida Provisória e as vinte e uma emendas apresentadas à Câmara dos Deputados, uma vez que a Comissão Mista não foi instalada, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 62, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

Em 07/12/2011, a MP foi recepcionada pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência, para ser apreciada pelo Plenário.

Decorrido o prazo regimental, que compreendeu o período de 19/11/2011 a 24/11/2011, foram apresentadas vinte e uma emendas à MP nº 550/11, conforme descritas no seguinte quadro:

Nº	Autor(a)	Dispositivo a ser alterado na MP	Descrição da emenda
1	Deputado Romário	Art. 1º, parágrafo único.	Para incluir também o financiamento para aquisição, construção, reforma de habitação própria destinada a pessoas com deficiência.
2	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Art. 1º, parágrafo único.	Ampliar o universo de pessoas físicas com direito à concessão do crédito favorecido, aumentando o limite de renda mensal para até vinte salários mínimos.
3	Deputados Otávio Leite,	Art. 1º, parágrafo único.	Eliminar a restrição de teto de renda mensal das pessoas físicas que poderão ter direito à

Nº	Autor(a)	Dispositivo a ser alterado na MP	Descrição da emenda
	Mara Gabrielli e Eduardo Barbosa		concessão de crédito objeto da MP.
4	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrielli e Eduardo Barbosa	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se os demais parágrafos.	Evitar que cidadãos brasileiros deficientes sejam instados à aquisição de bens e serviços de tecnologia regulados pela Saúde, que não tenham comprovada qualificação técnica e/ou procedimental estabelecidos pela ANVISA.
5	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrielli e Eduardo Barbosa	Inclusão de uma nova alínea "d" ao inciso I do art. 1º e modificação do art. 2º.	Para incluir também entre os tomadores dos recursos as entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência.
6	Deputada Mara Gabrielli	Art. 1º, parágrafo único.	Estender também o acesso às linhas de crédito para as instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento às pessoas com deficiência e para as pequenas empresas que não estejam submetidas à regra do art. 93 da Lei nº 8.213/91 ou que comprovem o cumprimento do disposto naquela lei.
7	Deputada Carmen Zanotto	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.	Equiparar as pessoas com transtorno do espectro autista aos deficientes físicos para os efeitos da MP.
8	Deputado Guilherme Campos	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.	Assegurar taxa de juros anual de até 8% para os tomadores da linha de crédito prevista na MP.
9	Senador Francisco Dornelles	Art. 2º, <i>caput</i> .	Ampliar a concessão da subvenção econômica prevista na MP a todas as instituições financeiras, sem restringi-la às instituições financeiras oficiais.

Nº	Autor(a)	Dispositivo a ser alterado na MP	Descrição da emenda
10	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, <i>caput</i> .	Ampliar a concessão da subvenção econômica prevista na MP a todas as instituições financeiras, sem restringi-la às instituições financeiras oficiais.
11	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, § 1º.	Aumentar o limite anual da subvenção prevista no <i>caput</i> do art. 2º da MP, ampliando-o para R\$ 40 milhões.
12	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Art. 2º, § 1º.	Elevar em 50%, a cada ano, a partir de 2012, o limite de R\$ 25 milhões, previsto para a subvenção, conforme o <i>caput</i> do art. 2º da MP.
13	Deputado Guilherme Campos	Art. 2º, § 1º.	Ampliar para R\$ 50 milhões o valor da subvenção prevista no <i>caput</i> do art. 2º.
14	Deputada Mara Gabrilli	Art. 2º, § 5º, inciso I.	Incluir, na apreciação do Ato regulamentar conjunto dos Ministérios envolvidos, o limite de faturamento líquido das instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência e das empresas que busquem adaptar-se para integrarem funcionários com deficiência em seus quadros.
15	Deputado Romário	Art. 2º, § 6º, inciso I.	Definir em 4% ao ano a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários nas operações de financiamento subvencionadas previstas na MP.
16	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, § 6º, inciso I.	Definir em 8% ao ano a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários nas operações de financiamento subvencionadas previstas na MP.
17	Deputado Antonio Carlos	Inclusão de novo § 8º ao art. 2º.	Incluir na definição do rol de bens e serviços, a que se refere o § 5º, do inciso II, do art. 2º, as entidades da sociedade civil que representem os

Nº	Autor(a)	Dispositivo a ser alterado na MP	Descrição da emenda
	Magalhães Neto		interesses e que desenvolvam ações de garantia e promoção de direitos das pessoas com deficiência.
18	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Inclusão de novo § 8º ao art. 2º.	Na definição da taxa de juros e encargos da linha de crédito subvencionada, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do tomador do financiamento, com previsão de custos efetivos menores para aqueles com renda mais baixa.
19	Deputado Guilherme Campos	Inclusão de novo parágrafo ao art. 2º, renumerando-se os demais.	Estabelecer facilitação na obtenção de financiamento pelas micro e pequenas empresas que tenham como objeto a fabricação de artigos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.
20	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Incluir novo artigo onde couber.	Garantir que o Poder Executivo implante programa de incentivo e apoio à indústria nacional em tecnologia assistiva, bem como para pesquisa e inovação nessa área, por intermédio de linhas de crédito oferecidas pelo BNDES.
21	Deputado Guilherme Campos	Incluir novo artigo onde couber.	Estabelecer a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda, em seu portal na <i>internet</i> , publicar informações detalhadas sobre a concessão de subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 10.735, de 11/9/2003.

Em 02 de fevereiro deste ano, esta Parlamentar foi designada Relatora para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

Em 15 de fevereiro passado, esta Relatora, na condição de autora das emendas nºs 6 e 14, requereu a retirada de ambas emendas por intermédio, respectivamente, dos Requerimentos nºs 4.356/2012 e 4.357/2012

Em 02 de março último, mediante a apresentação de um novo requerimento, de nº 4.483, de 2012, de autoria desta Relatora em conjunto com os Deputados Eduardo Barbosa e Otávio Leite, foi pleiteada a retiradas das emendas nºs 02, 03, 04, 05, 12 e 20.

Todos os requerimentos de retirada acima mencionados foram tempestivamente deferidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia.

Feito esse registro, as emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 12, 14 e 20 consideram-se regimentalmente excluídas do processado e de nossa apreciação ao longo do voto a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

É com muita honra que busquei e recebi a incumbência de relatar a presente Medida Provisória, sobre a qual apresento agora meu voto. Trago à consideração dos nobres Deputados e Deputadas que para uma mulher tetraplégica como eu estar aqui, na Tribuna da Câmara dos Deputados, relatando uma matéria tão cara às pessoas com deficiência, foi preciso percorrer um longo caminho. Em muito estamos colhendo frutos do empenho, da coragem e do carinho de milhões de pessoas, que direta ou indiretamente lutam pelos direitos das pessoas com deficiência.

É importante recuperar parte dessa história, para que fique registrado em nosso Relatório o contexto em que se recebe a presente medida provisória.

São muitas as causas que explicam a exclusão a que historicamente foram submetidas as pessoas com deficiência, nos mais diversos países do mundo; a segregação que lhes era imposta, a invisibilidade a que estavam submetidas, o assistencialismo como modelo único de abordagem governamental para sua tutela, o preconceito que o desconhecimento de suas potencialidades invariavelmente ocasiona, tudo contribuiu para a exclusão dessas pessoas que, por muito tempo, não gozaram do convívio social, não importa em que parte do mundo estivessem.

A despeito de muitas dessas questões sociais persistirem ainda hoje, a partir da segunda metade do século XX o engajamento político de diversas minorias e o alcance de seus pleitos junto a órgãos governamentais e

internacionais culminou com o avanço significativo no tratamento social, inclusive da pessoa com deficiência. Ao fim da Segunda Guerra Mundial observou-se um evidente aumento no número de pessoas com deficiência adquirida tardiamente, tornando a questão da deficiência, ainda que por linhas tortas, mais visível às famílias e à sociedade como um todo.

Nos mais diversos países eclodiram movimentos políticos em defesa dos direitos das pessoas com deficiência notadamente nos anos setenta, contribuindo-se decisivamente para as mudanças de paradigmas relativos à deficiência, tanto nas respostas governamentais quanto nas relações interpessoais. Na verdade, o que se pretendia era mudar radicalmente o lugar da pessoa com deficiência na sociedade, para que passasse a ser protagonista de sua própria história.

Na década de 80 a questão da deficiência ganha evidência junto aos organismos internacionais. A eleição do ano de 1981 pela ONU como o 'Ano Internacional da Pessoa Deficiente', tendo como tema 'Participação Plena e Igualdade', constituiu-se em um marco representativo desse movimento.

No Brasil também se expandia a consciência de que as dificuldades das pessoas com deficiência advinham, primordialmente, da maneira como a sociedade os tratava. Na tendência dos movimentos internacionais, que enfatizavam a busca pela igualdade de direitos e de oportunidades, as pessoas com deficiência conquistaram espaço importante no texto da Constituição Federal de 1988, com tratamento próprio e reconhecimento dos direitos de cidadania, inclusive com previsão de adoção de medidas que garantam sua efetiva inclusão social.

A década de 90 foi profícua no desenvolvimento de legislações mundo afora que, se por um lado alcançavam positivamente a tutela das pessoas com deficiência, por outro careciam de efetividade prática. De outro lado muitos países adotavam definições, conceitos e práticas ultrapassadas que, embora estivessem impregnadas de boas intenções, não logravam a efetiva emancipação das pessoas com deficiência.

Neste ponto se identificou a necessidade de engajar a comunidade internacional em um movimento de reafirmação do ideal de inclusão das pessoas com deficiência, estabelecendo critérios, conceitos e

obrigações definitivas que de fato contribuíssem para a emancipação das pessoas com deficiência.

É nesse movimento que, em 2006, aprovou-se a Convenção Internacional da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este tratado de Direitos Humanos pretendeu garantir os direitos das pessoas com deficiência, instando os países membros a adotarem todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este Congresso Nacional brasileiro ratificou a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como o seu Protocolo Facultativo, por meio da Resolução nº 186, de 9 de julho de 2008. Um ponto importantíssimo: essa convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Essa conquista histórica do movimento das pessoas com deficiência deu nova força à luta pela inclusão das pessoas com deficiência.

Conceitos de enorme relevância como acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e ajudas técnicas ganharam novo tratamento a partir da Convenção Internacional. As Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal 5.296 de 2004, ganham novo escopo, já que tais normas buscavam a inclusão através de práticas e conceitos que foram profundamente alcançados pela Convenção.

Ainda assim vivemos um momento em que os caminhos definidos pela comunidade internacional – e adotados pelo Estado Brasileiro através da ratificação da Convenção – ainda não foram trilhados. Ainda faltam as políticas públicas, os recursos aplicáveis e a quebra de paradigma que beneficiará não apenas a população com deficiência, mas toda a sociedade. É preciso, enfim, que aproveitemos o momento em que estamos, no qual o esclarecimento sobre a realidade dessas pessoas, suas potencialidades e suas necessidades é tão maior, e no qual a legislação constitucional está posta, para darmos um salto de inclusão e cidadania.

É nesse contexto que surge a presente Medida Provisória 550 de 2011. Ela é uma das ações previstas no “Programa Viver Sem Limites”,

lançado pela Presidenta Dilma no final do ano passado como um conjunto de ações do Governo Federal destinadas às pessoas com deficiência. De acordo com o Governo Federal, serão 7,6 bilhões de reais aplicados até 2014.

O "Viver Sem Limites" é lançado justamente quando contamos com um parlamento mais plural, composto inclusive por deputados e deputadas com deficiência - e também por outros que, sem deficiência alguma, se engajam de coração à causa. Nunca antes tivemos um número tão grande de parlamentares com algum tipo de deficiência. Particularmente me causa orgulho o fato de eu mesma ser a primeira tetraplégica eleita para um mandato na Câmara dos Deputados. Não parece ser uma feliz coincidência; o Brasil está pronto para a inclusão das pessoas com deficiência e, mais que isso, demanda a atenção do Poder Público.

Em seu artigo 20, a Convenção Internacional determina que os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas para facilitar "às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade (...), inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível". O acesso à tecnologia assistiva é um fator indispensável para a inclusão das pessoas com deficiência. Vejam como é importante;

- Para se locomover até o Plenário esta Relatora foi transportada em uma cadeira de rodas. Trata-se de uma tecnologia assistiva;

- Em seguida, registrei minha presença em Plenário com auxílio de um terminal composto por um computador e uma *webcam*. O computador possui um software que, através da *webcam*, faz a leitura do movimento dos meus olhos e de minha expressão facial. Novamente, uma tecnologia assistiva;

- Para apresentar este Relatório na Tribuna da Câmara dos Deputados fiz uso de uma plataforma elevatória, incorporada em nosso Plenário como mecanismo para garantir a acessibilidade de qualquer pessoa com impedimento grave de mobilidade. Mais uma vez, uma tecnologia assistiva.

Não é preciso esforço para compreender a relevância da tecnologia assistiva para a emancipação da pessoa com deficiência. Se eu sou deputada, e desempenho minhas atribuições parlamentares com afinco, é porque tenho acesso às tecnologias que anulam meu impedimento motor. O

mesmo benefício poderá ser gozado por milhões de brasileiros que precisam de uma cadeira de rodas motorizada, um computador adaptado com leitor de telas, um automóvel adaptado e muito mais.

Os recursos de tecnologia assistiva classificam-se em diversas categorias, de acordo com a funcionalidade a que se destinam. Dessa forma, não apenas os computadores, recursos de acesso ao computador, cadeiras de rodas, sintetizadores de voz, órteses e próteses, mas também objetos simples, que contribuem para facilitar a vida prática, são considerados tecnologia assistiva. Nessa mesma linha de raciocínio, as adaptações em veículos e mudanças arquitetônicas para garantia da acessibilidade, como adaptações e reformas de casas e ambientes de trabalho constituem tecnologia assistiva, porquanto permitem ou ampliam a funcionalidade das pessoas com deficiência e, por consequência, sua participação social em igualdade de condições e oportunidades às demais pessoas.

Embora já exista previsão legal para o fornecimento de tecnologia assistiva para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência, entendemos que são necessárias medidas adicionais para que as pessoas com deficiência, em especial aquelas consideradas de baixa renda, possam ter acesso aos bens, serviços, metodologias e estratégias que ampliam sua autonomia e independência, possibilitando o efetivo exercício de direitos de cidadania. Nesse sentido, a presente Medida Provisória certamente contribuirá para a ampliação da participação social da pessoa com deficiência.

O objetivo do disciplinamento contido na MP é o de prover uma linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD). Entende-se que a carência de acesso a esses produtos é fator de exclusão social, refletindo negativamente na vida familiar e profissional dessas pessoas.

As justificativas para a adoção da citada MP, apontadas na Exposição de Motivos Interministerial nº 183/2011/ MF/CC/MCTI/SDH, são:

1 – a linha de crédito proposta facilitará a equiparação de oportunidades das PCD, além de expandir o mercado consumidor e impulsionar a inovação tecnológica por meio da produção doméstica desses produtos;

2 – destaca-se que grande parte do universo de PCD não auferem renda suficiente para contrair um financiamento para essa finalidade. De acordo com o Censo 2000, 63% das 24,6 milhões de pessoas pesquisadas recebem até um salário mínimo. Ademais, 13,5% têm menos de 19 anos de idade e outra grande parte é dependente dos seus familiares devido à gravidade de sua deficiência;

3 – alega-se que, se o tomador de crédito for uma PCD, haverá um descasamento entre sua capacidade de pagamento, o prazo de financiamento e a depreciação dos equipamentos adquiridos;

4 – enfatiza-se que o foco dessa linha de crédito será a aquisição dos produtos de tecnologia assistiva por parte das PCD;

5 - propõe-se a inclusão de um parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a fim de permitir que as PCD que recebem até dez salários mínimos mensais possam ser tomadoras de crédito da parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, exclusivamente para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva;

6 – informa-se que a União concederá subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito efetuadas por instituições financeiras públicas federais que cobrarem taxas de juros de 8% ao ano ao tomador final, com a finalidade exclusiva de aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência;

7 – por último, ressalta-se que a metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa em questão serão definidos anualmente mediante portaria do Ministério da Fazenda e ficarão limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

O art. 1º da MP em análise estabelece uma alteração no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com a finalidade de autorizar a utilização de parte dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas, com renda mensal de até dez salários mínimos,

desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Define ainda que os termos serão fixados por ato do Poder Executivo.

O art. 2º autoriza a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Este art. 2º estabelece, ao longo de sete parágrafos, as condições e regras em que se dará essa subvenção aos bancos públicos federais, a saber:

- A subvenção ficará limitada a R\$ 25 milhões por ano;
- O pagamento das subvenções ficará condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas, e estará condicionado à existência de dotação orçamentária;
- A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração devida à instituição financeira.

No § 5º do art. 2º da MP é determinado que um Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento objeto da linha de crédito em questão;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

Além disso, o § 6º do art. 2º da MP define a competência do Ministério da Fazenda para:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas;

II - definir a metodologia e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Por último, o § 7º do art. 2º da MP determina que cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias à contratação das operações de financiamento no âmbito da linha de crédito instituída pela Medida Provisória.

Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

A edição da medida provisória se sujeita ao disposto no art. 62 da Constituição Federal, que estabelece, como pré-requisitos vitais, o atendimento dos critérios de relevância e urgência.

A MP trata de assunto de clara relevância, pois a inclusão das pessoas com deficiência é um valor social de mérito constitucional.

Também se verifica a urgência da medida. O pleito por acesso a crédito subsidiado para aquisição de tecnologia assistiva é bastante antigo, e a maior parte da população com deficiência não possui recursos para acessar crédito bancário não subsidiado.

O direcionamento de recursos de depósitos à vista está de acordo com o disposto no inciso VII do art. 22 d

A Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre política de crédito.

O tema também não está inserido entre as hipóteses vedadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade e juridicidade das questões abordadas nos dispositivos constantes da medida.

A MP nº 550/2011 não fere a Constituição Federal, nem tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tal entendimento, acima exposto, também se aplica às emendas apresentadas de nºs 1 a 21, a serem apreciadas pelo Plenário, pois nelas não constatamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária.

A Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Além de não colidir com as normas constitucionais, a MP deve, portanto, observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Lei nº 12.309/10 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 – LDO/2011).

Quanto à LRF, as exigências estão contidas nos artigos 16 e 17 e no Capítulo VI. O art. 16 exige que a iniciativa que criar aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) apresenta as seguintes estimativas: para 2011, nenhum desembolso; para 2012, R\$ 16,9 milhões; para 2013, R\$ 17 milhões.

No que respeita ao art. 17, a EMI informa que, a partir de 2012, a subvenção será paga por meio de remanejamento de recursos atualmente alocados para cobrir despesas com subvenção econômica concedida a instituições financeiras em operações de microcrédito produtivo orientado, nos termos da MP nº 543/11.

O Capítulo VI da LRF, composto pelos arts. 26 a 28, trata da destinação de recursos públicos para o setor privado. O art. 26 exige que essa destinação seja autorizada por lei específica e que obedeça à LDO vigente, além de estar prevista no orçamento. O § 2º esclarece que essa norma se aplica igualmente às leis de concessão de subvenções.

A MP nº 550/11 trata exclusivamente desse tema, o que atende o caput do art. 26 da LRF. Quanto à previsão dos recursos no orçamento, a EMI esclarece que não há previsão de desembolso em 2011 e que, em 2012, haverá o citado remanejamento.

Entendo que não se aplicam à matéria os arts. 27 e 28 do mesmo capítulo, porque o art. 27 trata da concessão de crédito por parte de ente da Federação, e o art. 28 de ações de socorro ao Sistema Financeiro. Neste caso, quem está concedendo financiamento é o sistema bancário, e não a União. Pela mesma razão, não se aplicam os arts. 47 a 49 da LDO/2011, que disciplinam os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Especificamente em relação à LDO/2011, o art. 33 – único da subseção que trata das subvenções econômicas – foi vetado.

A MP cumpre o disposto no art. 90 da LDO/2011, que determina que os encargos dos financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento – entre as quais se inclui, por exemplo, a Caixa Econômica Federal – não podem ser inferiores ao respectivo custo de captação e administração. O § 4º do art. 2º da MP limita a equalização à diferença entre o custo de captação, somado à remuneração da instituição financeira, e os encargos do tomador final.

O confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória.

Do mérito das emendas apresentadas

Em que pese terem sido inicialmente apresentadas vinte e uma emendas à MP 550/11, na verdade somente deveremos nos manifestar sobre o mérito de treze delas, porque, como já explicado, deixaremos de nos pronunciar em relação às emendas retiradas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 12, 14 e 20.

Em relação à Emenda nº 1, de autoria do Dep. Romário, que prevê a possibilidade de utilização dos recursos subvencionados para aquisição, construção ou reforma de habitação própria destinada à pessoa com deficiência, é preciso apontar o trabalho consistente e multiplicador que o Deputado Romário vem desempenhando em nosso Parlamento.

Em diversas ocasiões já pudemos observar o Deputado Romário lutando pelas pessoas com deficiência, fosse no aprimoramento de leis e medidas provisórias aprovadas aqui – e cito as alterações feitas ao regime do Benefício de Prestação Continuada – BPC, em que sua atuação junto ao Governo, o Relator da matéria e esse Plenário foi fundamental – fosse organizando eventos de conscientização ou trabalhando pela Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Romário vem mostrando a que veio: é um aguerrido entusiasta de nossa causa; como pai, é também a *sua* causa.

Há um ponto específico em que a emenda do deputado Romário acena uma importante realidade: o texto da MP já permite a destinação da linha de crédito subvencionada para a reforma da habitação da pessoa com deficiência, mas será preciso que o ato do Poder Executivo de regulamentação da linha abarque esse importante elemento de inclusão. Pensemos em pessoas com deficiência adquirida, como um jovem que ao sofrer um acidente torna-se paraplégico. Em casos como esse, é muito frequente que a família identifique da noite para o dia que sua residência não é acessível. A reforma desse ambiente é sim um “serviço em tecnologia assistiva” e poderá ser contemplado pela linha.

Importa assinalar que o conceito de tecnologia assistiva encontra-se em processo de construção e aperfeiçoamento. Se, originalmente, a expressão era entendida como a gama de dispositivos utilizada para

melhorar a capacidade funcional das pessoas com deficiência, o conceito atual apresenta-se bem mais abrangente, pois se refere não apenas a produtos e serviços, mas também a metodologias e estratégias que favoreçam a ampliação da autonomia e independência da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios que fundamentam a referida Carta de Direitos Humanos.

Com efeito, o Brasil já adota um conceito de tecnologia assistiva que vai ao encontro do disposto no art. 20 da Convenção. O Comitê de Ajudas Técnicas – CAT, órgão governamental criado, entre outros objetivos, para propor políticas públicas relativas à tecnologia assistiva, apresenta a seguinte conceituação: "*Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social*" (CAT – Ata VII, 14.12.2007).

Como a adaptação de espaços para garantia da mobilidade pessoal já constitui uma categoria de recursos de tecnologia assistiva, não se vislumbra a necessidade de incluir, no texto da lei, previsão explícita para que esse tipo de recurso seja assim considerado. De fato, é necessário trabalhar, junto ao Governo Federal, para inclusão das adaptações feitas em residências na regulamentação desta Lei, qual seja, no Rol de Produtos e Serviços a que se refere o § 5º, inciso II, do art. 2º desse diploma legal. Comprometo-me com o autor da Emenda a buscar junto ao Poder Executivo o reconhecimento dessa demanda, e o parabenizo pela iniciativa.

Finalmente, ao não acolhermos a emenda de nº 1 é importante esclarecermos ao deputado Romário que o Programa "Minha, Casa, Minha Vida" já destinará 3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência, e que todas as casas destinadas às famílias que ganham até R\$ 1.600,00 serão adaptáveis. Ainda, a existência de linhas de crédito para construção de moradias destinada à população de baixa renda já é uma realidade, aliás, com juros subsidiados mais baixos do que o que será praticado nesta linha de crédito.

A Emenda nº 7, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende equiparar a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência física, para os fins dessa Medida Provisória. A autora da emenda claramente busca reconhecer a luta desse segmento – notadamente das famílias que possuem membros autistas - que é sistematicamente excluído das políticas públicas de atenção às pessoas com deficiência. Chamo a atenção deste Congresso Nacional para a questão: precisamos reconhecer as necessidades e carências dessa comunidade, que em muito continua invisível à luz das políticas públicas.

O não acolhimento da emenda se explica até mesmo para respeitar seu mérito. Importa registrar que a Convenção Internacional, ao conceituar pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, físicas ou atitudinais, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, não menciona nenhum tipo de deficiência explicitamente.

Nesse contexto, as pessoas com transtorno do espectro autista são indubitavelmente consideradas pessoas com deficiência, uma vez que apresentam impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras ambientais e atitudinais, dificultam sua inclusão e efetiva participação social, mantendo-os historicamente alijados da convivência comunitária e dos processos decisórios das sociedades a que pertencem.

Ainda nesse sentido, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução nº 62/139, de 18 de dezembro de 2007, que estabelece o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Consciência sobre o Autismo. A referida Resolução define autismo como uma deficiência de desenvolvimento de longo prazo, que se manifesta durante os três primeiros anos de vida e resulta de uma desordem neurológica que afeta o funcionamento do cérebro, afetando principalmente crianças, e que se caracteriza por impedimentos na interação social, problemas com comunicação verbal e não verbal, e atividades, interesses e comportamentos repetitivos e restritos.

Assim, o não acolhimento da Emenda nº 7 é mesmo um respeito à comunidade autista e suas famílias: não se discute que autismo é deficiência e, portanto estão contemplados pela MP 550 de 2011. Mas o diagnóstico feito pela Nobre Deputada Carmen Zanotto persiste, e é urgente que este Congresso Nacional se debruce sobre o tema: pessoas com transtorno do espectro autista continuam desassistidas por nossas políticas públicas, e julgamos imprescindível o desenvolvimento de políticas específicas, que visem sua plena inclusão social. Nesse diapasão, devem ser consideradas ações de conscientização sobre o autismo, estratégias de rastreamento com vistas ao diagnóstico precoce, atendimento multidisciplinar da pessoa com autismo, inclusive com atenção à educação, e a oferta de serviços específicos nos casos em que o autista demande atendimento especializado.

As Emendas nº 9, de autoria do Nobre Senador Francisco Dornelles, e nº 10, do Nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, pretendem modificar o art. 2º da MP 550 com o propósito de estender a subvenção econômica às demais instituições financeiras, incluindo os bancos privados.

A despeito de acreditar que a enorme capilaridade de agências dos grandes bancos privados, distribuídas por todo território nacional, seria um importante elemento no sentido de assegurar o acesso de um maior número possível de mutuários à linha de crédito ora criada, há uma questão substantiva, da própria natureza comercial das instituições privadas, que poderia determinar a prevalência por um perfil de tomador diferente daquele originalmente pretendido. Por essa razão não acatamos as referidas emendas.

A linha de crédito poderá ser tomada por pessoas físicas com renda entre 1 e 10 salários mínimos. Obviamente pessoas com renda de 8, 9 ou 10 salários mínimos apresentam um perfil de tomador de crédito bastante mais atrativo para bancos comerciais, notadamente no que diz respeito à capacidade de adimplir as obrigações financeiras contratadas. Por isso, a ampliação da subvenção aos bancos comerciais poderia distorcer e até mesmo comprometer os objetivos originais da medida.

Ainda assim é de se observar que os bancos comerciais podem sim conceder crédito nos termos do artigo 1º da MP 550. Não haverá subvenção econômica, mas há autorização para uso dos recursos previstos no artigo 1º da Lei 10.735 de 2003. O esforço a ser empreendido agora é

demonstrar às instituições financeiras privadas a relevância e o valor social de se oferecer tal linha de crédito.

As Emendas de nº 11, de autoria do Nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, e 13, do Nobre Deputado Guilherme Campos, têm o objetivo de permitir a elevação do valor subvencionado, para quarenta e cinquenta milhões de reais, respectivamente.

O aumento do valor subvencionado é uma ideia extremamente meritória, mas chamamos a atenção dos nobres relatores para o fato de que é preciso se garantir, sobretudo, a possibilidade de majoração futura do valor. Quer dizer, mais importante que aumentar o atual valor fixado em 25 milhões de reais, seria permitirmos que com o passar do tempo esse valor seja revisto, observadas as exigências orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a se adequar às eventuais oscilações de preço do mercado, o surgimento de novas tecnologias e a ampliação do universo de beneficiados pela medida.

Uma observação relevante é que os R\$ 25 milhões de reais subvencionados deverão ser correspondentes a um crédito efetivamente oferecido de R\$ 100 milhões de reais. Trata-se de um valor relevante, e certamente um início promissor para essa medida.

Dessa forma, a despeito das emendas não terem sido acolhidas em sua redação acreditamos que o espírito das iniciativas está presente, na forma do PLV, com a previsão de que o valor da subvenção poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

A Emenda nº 18 foi acatada na forma do PLV, uma vez que o modelo de "custos efetivamente menores para aqueles [tomadores] de renda mais baixa" se coaduna com os objetivos da MP 550.

Neste ponto, já há o precedente de escalonamento de taxas de juros por faixas de rendas admitidas no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, instituído nos moldes da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e implementado por intermédio de regulamentação infralegal do programa nos termos de Resoluções do Conselho Monetário Nacional (a exemplo da Resolução CMN nº 3.758, de 9/7/2009).

As Emendas nº 8, 15 e 16 de autoria dos Nobres Deputados Guilherme Campos, Romário e Antônio Carlos Magalhães Neto estabelecem o teto de taxas de juros máximas a serem cobradas do mutuário entre 4% (emenda nº 15) e 8% (emendas nº 8 e 16) ao ano.

A intenção dos autores das emendas é meritória, porque pretende garantir que os juros observarão um teto adequado à finalidade da linha de crédito, que situam entre 4 e 8% ao ano. Ainda assim, por razões de ordem técnica, a fixação da taxa de juros no texto da lei é opção que se desaconselha em função da imprevisibilidade dos fatores macroeconômicos que influenciam a definição das taxas de juros. Situações de crises econômicas, como as vividas hoje na Europa, demonstram que é preciso ser prudente na definição de parâmetros econômicos que oscilam no longo prazo.

É importante ainda ressaltar que, em decorrência da edição desta MP 550/11, foi editada a Resolução nº 4.050, de 26/1/2012, pelo Conselho Monetário Nacional, que em seu art. 2º, inciso I, fixou a taxa de juros efetivas em patamar não superior a 2% ao mês.

Na mesma direção, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2012, na qual estabeleceu taxa de juros para o mutuário em 8% ao ano e taxa de abertura de crédito de 0% nas operações a serem contratadas junto ao Banco do Brasil.

Ficamos dessa forma com o entendimento de que a limitação de taxas de juros deve ficar ao encargo do Conselho Monetário Nacional e do próprio Ministério da Fazenda, como faculta o § 6º do art. 2º da medida provisória, não acolhendo as emendas nº 8, 15 e 16.

A Emenda nº 17, de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, mostra-se bastante oportuna, pois visa tornar mais democrático o processo de escolha dos bens e serviços de tecnologia assistiva que serão contemplados para aquisição através da linha de crédito. O autor pretende que haja participação de instituições da sociedade civil que atuam na defesa dos interesses da pessoa com deficiência no processo.

Importa destacar que a Convenção Internacional prevê a garantia de participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, assegurando-se um ambiente em que possam participar efetivamente na condução das questões públicas, seja diretamente ou por meio de seus

representantes, inclusive naquelas que lhe dizem respeito diretamente. Um dos mais arraigados mantras do segmento é o *slogan* “nada sobre nós, sem nós”.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a emenda do autor, garantindo-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – Conade - será consultado e ouvido pelos Ministérios para a definição dos produtos e serviços contemplados pela linha de crédito. O Conade foi constituído com a finalidade de defender os interesses da pessoa com deficiência e representá-los no processo de definição, planejamento e avaliação das políticas públicas destinadas a esse segmento.

A Emenda nº 19, de autoria do Nobre Deputado Guilherme Campos, pretende estabelecer facilitação na obtenção de financiamento pelas micro e pequenas empresas que tenham como objeto a fabricação de artigos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Tal emenda não foi acatada por fugir ao escopo da presente MP. Ainda assim, entendemos como fundamental se rever o modelo de estímulo à indústria nascente em tecnologia assistiva e o fomento às instituições tecnológicas ligadas às universidades e aos centros de pesquisa.

Vale apontar que medidas vêm sendo tomadas, por instituições de fomento federais e bancos de desenvolvimento estaduais, no sentido de garantir o acesso ao crédito produtivo. Cito, no escopo do “Programa Viver Sem Limites”, linha específica de crédito produtivo que será oferecida pela Finep para o desenvolvimento de produtos e serviços em tecnologia assistiva, (inclusive com a previsão de aplicação de recursos não reembolsáveis).

A Emenda nº 21, que pretende estabelecer a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda, em seu portal na *internet*, publicar informações detalhadas sobre a concessão de subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, será acatada parcialmente, pois pretende garantir a transparência no uso dos recursos subvencionados.

A fim de aprimorá-la, incluímos a previsão de divulgação anual da subvenção econômica concedida, por instituição financeira, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro da Fazenda, indicando

o valor total das operações, e a quantidade de operações por instituição financeira e por Unidade da Federação. Na verdade, para inserir esse modelo de transparência na divulgação de tais informações ao público, buscamos inspiração na redação da Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011.

Por fim, é preciso destacar que a elaboração deste Relatório deve-se muito à contribuição dos ilustres Deputados Eduardo Barbosa e Otávio Leite, parlamentares que fazem de seu mandato um instrumento de luta pela valorização e inclusão social das pessoas com deficiência. Muitas das alterações acatadas pela Relatora estavam previstas em emendas apresentadas pelos deputados Otávio Leite e Eduardo Barbosa que, em um ato de absoluto desprendimento e cordialidade, assinaram comigo o requerimento de retirada das emendas que elaboramos conjuntamente. Ao fazerem isso suas contribuições deixam de constar neste Relatório da maneira apropriada, mas é imperioso registrar que estes deputados, juntamente com diversos outros, são parceiros de primeira ordem em nossa luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

Da mesma forma, agradeço à deputada Rosinha da Adefal e ao deputado Walter Tosta, colegas de militância que engrandecem o parlamento, bem como todos os demais parlamentares que integram a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com os quais compartilho este momento.

Em razão de todo o exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 550, de 18 de novembro de 2011, bem como das treze emendas apresentadas.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 550, de 18 de novembro de 2011, com o acolhimento integral da emenda nº 18; acolhimento parcial das emendas nº 11, 13, 17 e 21; e a rejeição das emendas nº 1, 7, 8, 9, 10, 15, 16 e 19, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputada Mara Gabrilli

Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO.

§2º O valor estabelecido no parágrafo 1º poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

§ 3º O pagamento das subvenções de que trata o *caput*, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

§5º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o *caput*;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE.

§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas previstas nesta lei;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 8º deste artigo, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações por instituição financeira e por Unidade da Federação.

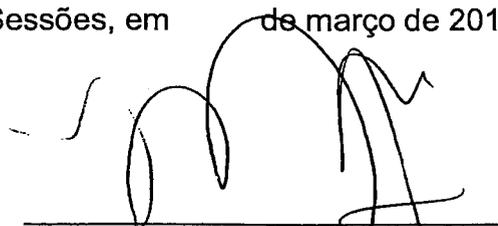
§ 8º As instituições financeiras oficiais federais participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação das operações de financiamento.

§ 10º Na definição da taxa de juros e demais encargos a que se refere o inciso I do § 7º deste artigo, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do mutuário, com previsão de custos efetivos menores para aqueles de renda mais baixa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2012.



Deputada Mara Gabrielli
Relatora